



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2022

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa tornar mais clara e abrangente a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT).

Na justificção, o Autor afirma haver muita controvérsia com relação aos limites de cobertura do seguro, principalmente quando envolve veículos e máquinas agrícolas, quando o acidente ocorre em vias não pavimentadas, quando se trata de acidentes de trabalho e nas situações em que o veículo está parado ou estacionado. A proposta tenciona elucidar essas questões e trazer mais segurança e assistência às vítimas de sinistros de trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará também quanto a mérito e, ainda, quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao

nnrieto





É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe a alteração da Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT), para esclarecer alguns pontos controversos relativos à abrangência da cobertura do seguro, principalmente quando envolve veículos e máquinas agrícolas, quando o acidente ocorre em vias não pavimentadas, quando se trata de acidentes de trabalho e nas situações em que o veículo está parado ou estacionado.

No âmbito da análise desta Comissão, não obstante o relevante mérito social da proposta, que pretende trazer clareza à aplicação da norma e, assim, aprimorar a proteção securitária obrigatória das vítimas de acidentes de trânsito, identificamos não ser possível sua aprovação, devido à perda superveniente do objeto da proposição. Explicamos.

A Lei nº 6.194, de 1974, que o projeto em questão visa alterar, foi revogada pela Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, que, por sua vez, foi revogada pela Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024, de forma que o seguro obrigatório de trânsito deixou de existir. Assim, as alterações propostas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, perderam eficácia, uma vez que o diploma legal que constituía seu objeto, assim como aquele pelo qual foi substituído, não mais integram o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, em que pese reconhecermos o mérito do projeto ao tempo em que foi elaborado, devido à perda de objeto, nosso voto é, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.958, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

